



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14367.000230/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.170 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente CS - CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Estando presentes todos os requisitos do lançamento e não se verificando quaisquer das causas do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade.

PAGAMENTOS EFETUADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.

Os pagamentos efetuados após o início da ação fiscal não modificam a matéria lançada, mas devem ser considerados no momento da liquidação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas a Terceiros (FNDE, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) declaradas em Gfip mas não recolhidas, relativas ao período de 01/2004 a 12/2004.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada parcialmente procedente, mantendo-se apenas diferenças de recolhimento relativas aos meses de 06/2004 e 07/2004 (e-fls. 234 a 237).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 244 a 249) em que se arguiu:

- a) preliminarmente, que o lançamento seria nulo por ausência de motivação, dado que o contribuinte teria efetuado o pagamento das contribuições devidas antes do encerramento da ação fiscal;
- b) que o julgador de primeira, ao excluir do lançamento parte das contribuições por entender que já estariam pagas, não teria considerado todos os créditos.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O contribuinte alegou haver pago os valores constantes do auto de infração após o início do procedimento fiscal, mas antes de seu encerramento, razão pela qual inexistiria motivação para o lançamento, que seria, pois, nulo. Percebe-se, porém, que todos os requisitos contidos no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, foram atendidos quando da lavratura do auto de infração. Além disso, o lançamento foi adequadamente motivado, como constou minuciosamente explicado no relatório fiscal. Trata-se de diferença apurada entre valores declarados em Gfip e valores recolhidos. Os valores pagos após o início do procedimento fiscal não elidem o lançamento, como se verá adiante neste voto.

Acrescente-se, ainda, que as nulidades no processo administrativo fiscal são as que contam do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e se resumem a duas hipóteses: 1) termos e atos lavrados por autoridade incompetente e 2) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não se vislumbra qualquer dessas circunstâncias nos autos.

Afasto, pois, a nulidade apontada.

O colegiado antecedente analisou os pagamentos e excluiu os débitos que entendeu terem sido liquidados, mas manteve o lançamento em relação a diferenças decorrentes de pagamentos a menor nos meses de junho e julho de 2004, nos valores respectivos de R\$ 416,20 e R\$ 416,10 (e-fl. 236):

Quanto às competências 06 e 07/2004, constata-se que as cópias das GPS anexadas às fls. 92 e 93 identifiquem como Cód de Recolhimento 2119 - Empresas em Geral — CNPJ - Pagamento exclusivo para Outras Entidades, porém, conforme se verifica dos comprovantes de recolhimento junto ao Banco do Brasil, as referidas Guias foram quitadas no Código 2100, com as contribuições devidas aos Terceiros, divergentes dos valores apostos nas Guias citadas.

No recurso voluntário, o recorrente alegou que as diferenças identificadas na decisão recorrida estariam incorretas e que, na verdade, teria saldo a pagar de R\$ 0,04 em cada um dos meses.

Em resumo, estes foram os valores que a DRJ e o recorrente apontaram:

| Mês | Valor Lançado (DRJ) | Valor recolhido (DRJ) | Diferença (DRJ) | Valor lançado (recorrente) | Valor recolhido (recorrente) | Diferença (recorrente) |
|---------|---------------------|-----------------------|-----------------|----------------------------|------------------------------|------------------------|
| 06/2004 | 2.094,63 | 1.678,43 | 416,20 | 2.092,86 | 2.092,82 | 0,04 |
| 07/2004 | 1.994,71 | 1.578,61 | 416,10 | 1.969,33 | 1.969,29 | 0,04 |

No Demonstrativo Analítico de Débito (e-fl. 143) que acompanha o auto de infração, verifica-se claramente que os valores lançados para os meses de 06/2004 e 07/2004 foram, respectivamente, R\$ 2.092,86 e R\$ 1.969,33; entretanto, para apurar a diferença devida, a decisão recorrida, indevidamente, considerou os valores de R\$ 2.094,63 e R\$ 1.994,71, respectivamente.

O recorrente incluiu, nos valores que alegou ter recolhido e que estão informados na tabela acima, pagamentos que já haviam sido aproveitados quando do lançamento. O pagamento de R\$ 112,78, código 2100, foi integralmente apropriado aos débitos do contribuinte decorrentes de várias rubricas, sendo que, dele, remanesceram R\$ 1,77 que foram aproveitados no presente lançamento (e-fl. 40). Os pagamentos de R\$ 125,52 (e-fl. 36) e de R\$ 219,28 (e-fl. 37), ambos de código 2100, foram, conjuntamente, apropriados aos débitos do contribuinte decorrentes de várias rubricas, sendo que, daqueles pagamentos, remanesceram R\$ 25,38 que foram aproveitados no presente lançamento (e-fl. 40). Não há, pois, nada mais a ser aproveitado desses pagamentos.

Refazendo-se os cálculos, de fato se constata que os pagamentos efetuados em 17/09/2008, de valores totais de R\$ 3.753,47 e R\$ 3.506,51, relativos, respectivamente, às competências 06/2004 e 07/2004, não foram deduzidos do lançamento.

Ocorre que, ao teor do que consta no parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional, não se exclui a responsabilidade se a denúncia espontânea, neste caso caracterizada pelo pagamento, ocorrer após o início do procedimento fiscal. Isso significa que, uma vez iniciada a fiscalização, os créditos tributários dela decorrentes serão constituídos mediante lançamento de ofício com a penalidade e os encargos aplicáveis a essa espécie. Assim, os pagamentos efetuados no curso da ação fiscal deveriam ser aproveitados apenas na fase de liquidação do débito porque não têm o condão de modificar o lançamento.

Dessa forma, o colegiado antecedente não procedeu, ao meu ver, à correta aplicação da norma tributária ao admitir os pagamentos realizados quando o contribuinte já não se encontrava sob o manto da espontaneidade. O correto seria manter o lançamento por seus valores originais e determinar que os pagamentos ocorridos no curso da fiscalização fossem aproveitados no momento da liquidação. Porém, considerando que não houve recurso de ofício da decisão *a quo*, já não é possível modificar o critério adotado por aquela decisão porque resultaria, neste caso, em *reformatio in pejus*.

Assim, mantendo-se o mesmo critério de se admitir os pagamentos realizados após o início da ação fiscal, é preciso confrontá-los com o valor devido na data em que os

pagamentos foram efetuados, 17/09/2008, para constatar se haveria saldo remanescente. Ao que se percebe da decisão recorrida, esse cálculo não foi corretamente feito em relação a todos os meses do lançamento, mas, tendo em conta que a matéria devolvida abarca somente os meses de 06/2004 e 07/2004, em relação a eles o cálculo deve ser procedido da forma correta. Deste modo, o resultado do aproveitamento dos pagamentos daqueles dois meses resultaria em débitos remanescentes de R\$ 676,34 e 640,21, respectivamente, conforme cálculo abaixo:

| | jun/04 | jul/04 |
|---|-----------------|-----------------|
| Principal | 2.092,86 | 1.969,33 |
| Multa (12%) | 251,14 | 236,32 |
| Juros (Selic ac. do vencimento ao pagamento + 1%) | 3.201,63 | 2.989,86 |
| Montante devido em 17/09/2008 | 5.545,64 | 5.195,51 |
| Pagamento em 17/09/2008 | 3.753,47 | 3.506,51 |
| % pago (fator de imputação) | 0,6768331 | 0,6749117 |
| % remanescente | 0,3231669 | 0,3250883 |
| Débito remanescente | 676,34 | 640,21 |

Como a decisão recorrida apurou, equivocadamente, valores remanescentes menores para 06/2004 e 07/2004, respectivamente R\$ 416,20 e R\$ 416,10, e dada a impossibilidade, neste caso, de a reforma da decisão resultar em prejuízo ao contribuinte, aquela decisão deve ser mantida em sua íntegra.

Conclusão

Voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital